



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO Nº 041/2021

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 036/2021, "Autoriza a dar em cessão de uso gratuito, imóvel de propriedade do Município à Associação da Feira Colonial de Ivoti - AFECOI."

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 14/06/2021

Data da Votação: 05/07/2021

1) RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva autorizar o Executivo a dar o imóvel municipal de **matricula 5.23786 do RI de Estância Velha**, com área de 49,75m², localizado no núcleo de casas enxaimel, Rua da Cascata, nº 158, denominada "Casa Zimmermann", em **Cessão de Uso Gratuito** a Associação da Feira Colonial de Ivoti - AFECOI, CNPJ sob nº. 27136414/0001-07, pelo período de 5 anos, podendo ser renovado por igual período, a contar da data da aprovação do presente projeto de Lei. Ainda, o projeto prevê no art. 4º, autorização para compra e cedência de um contêiner com 20pés, adaptado para "cozinha comercial", dentro da legislação sanitária, para execução de lanches feitos na hora. Segundo projeto, as despesas com consumo de energia elétrica e água ficam a cargo da AFECOI.

O **Executivo Justifica o projeto de lei** no fato do imóvel foi restaurado e precisa ser disponibilizado para uso da comunidade para sua valorização. Ademais, segundo o Executivo, a cessão desse imóvel a AFECOI incentiva o turismo a medida que disponibiliza produtos coloniais locais de interesse dos mesmos.

O **requerimento foi protocolado sob o nº 2021/3535**, em 14/04/2021. Segundo consta no documento, trata-se de uma **associação regularmente constituída**, em dia com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, cujo **objeto social** é a cooperação entre os produtores coloniais do Município para comercialização dos seus diversos produtos. O projeto acompanha o **termo de cessão de uso** em anexo. Há ainda autorização para execução de obras, inclusive bem feitorias de quaisquer naturezas, após devidamente aprovadas pelos órgãos específicos, as quais não serão indenizadas após o término de cessão.

É o relatório.

2) PARECER

Quanto a **competência de iniciativa** do projeto, o **art. 13, IV, da Constituição Estadual** estabelece ser de competência do Município dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

O **art. 69, VIII, da Lei Orgânica Municipal** diz que compete, privativamente, ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, observado o que dispõe o **inciso IV, do artigo 84, da Constituição Federal**. A normativa sobre matéria é eminentemente administrativa. Segundo **Lei Orgânica, art. 5º**, constituem **bens do Município** todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem. Ainda, segundo o **art. 16, VIII**, da mesma legislação, cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao que segue especialmente referente a alienação e concessão de bens imóveis.

Segundo o **art. 98 do Código Civil**, são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. Os **bens públicos** são de titularidade de uma pessoa estatal, submetidos a um regime jurídico de direito público, que importa restrições quanto ao uso, fruição e disponibilidade. A utilização desses bens públicos por particulares pode ser feita por diversos institutos, especialmente pela autorização, permissão ou cessão de uso.

A conceituação do Instituto jurídico para o qual o Executivo busca autorização é de extrema importância para compreensão da proposta. Propõe-se o uso da Instrução Normativa da União referida abaixo, para buscar orientação quanto aos procedimentos administrativos a serem aplicados nas instruções de autorização da cessão de uso, nos regimes gratuito, oneroso ou em condições especiais de imóveis e áreas de domínio e propriedade pública, resguardadas as competências de cada esfera. Assim, nos termos do **art. 2º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa N° 087**, de 01 de setembro de 2020, que "*dispõe sobre os atos administrativos, fiscalizatórios, e de gestão e contratos, estabelecendo procedimentos inerentes aos processos de cessões de uso, nos regimes gratuito, oneroso ou em condições especiais de imóveis e áreas de domínio e propriedade da União, e dá outras providências*", conceitua-se como Cessão de uso o contrato administrativo utilizado para destinar imóvel de propriedade da União de forma privativa, quando há a necessidade de manter o domínio do bem, e a atividade a ser desenvolvida for de interesse público ou social, ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. A cessão de uso não transfere direito real ao cessionário e poderá ser nos regimes gratuito, oneroso, ou em condições especiais. A Cessão de Uso Gratuito é contrato administrativo utilizado para destinar imóvel de domínio da "União", sem ônus, para fins específicos, quando o cessionário for entidade que exerça atividade comprovadamente de interesse público ou social, autorizados o uso em determinadas condições definidas em contrato, sendo este direito, pessoal e intransferível a terceiros. Esse instrumento é utilizado nas situações em que a "União" tem o interesse em manter o domínio sobre o imóvel, desde que respeitado os procedimentos licitatórios, de acordo com o disposto na Lei 8.666, de 1993. **art. 2º da Lei Federal n° 8666/93**, disciplina que obras, serviços, inclusive de

ce



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Os casos de dispensa da licitação estão elencados nos 18 (dezoito) incisos do artigo 29. **Por outro lado, em se tratando de permissão a licitação não será exigida, ficando a cargo do administrador a faculdade de utilizá-la ou não, facultando ainda ao administrador a conveniência de proferir ou não (discricionariedade), o ato administrativo.** Importante que se verifique o interesse público, social e coletivo da autorização.

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno

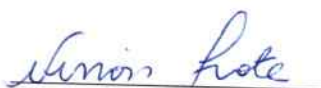
Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 05 de julho 2021.


Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59.122